PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2024

Altera a Resolução Normativa TRT7 nº 14, de 2 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo e sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados(as) e para acesso ao 2º grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Durval César de Vasconcelos Maia, presentes os (as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Trabalho José Antonio Parente da Silva, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado, Paulo Régis Machado Botelho, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antonio Teófilo Filho e a Excelentíssima Procuradora Georgia Maria da Silveira Aragão,

CONSIDERANDO as impugnações ocorridas durante a tramitação do processo de promoção ao cargo de Juiz do Trabalho Titular para preenchimento da vaga da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, PROAD Nº 5322/2023;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos do Processo Judicial Eletrônico (Proad) supracitado, com recomendação de esclarecimentos sobre pontos constantes na Resolução Normativa TRT-7 nº 14/2022;

CONSIDERANDO os debates ocorridos durante as sessões de votação no Processo de Promoção acima referido;

CONSIDERANDO os constantes pedidos de dilação de prazo para a juntada de informações previstas no art. 9º da Resolução Normativa TRT-7 nº 14/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 9º, 14, 16, 21 e 22 da Resolução Normativa TRT7 nº 14, de 2 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Após o encerramento da fase de inscrição, o processo será remetido para a Secretaria da Corregedoria Regional, que, imediatamente, dará início à instrução, abrindo, mediante despacho do(a) Desembargador(a)-Corregedor(a), o prazo comum de 10 (dez) dias úteis, para a juntada de informações por parte da Secretaria da Corregedoria Regional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Escola Judicial e da Secretaria de Gestão Estratégica.
.....” (NR)

“Art. 14. .....
.....
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, havendo impugnação ou não, a Corregedoria poderá solicitar das áreas técnicas a juntada de dados e de informações complementares, a fim de melhor elucidar aspectos controvertidos e de subsidiar a decisão do Tribunal Pleno, devendo os(as) concorrentes serem notificados(as), por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho(DEJT), para tomar ciência das novas informações acostadas aos autos, facultando-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 4º Findos os prazos estabelecidos neste artigo e concluída a instrução, a Corregedoria-Regional remeterá cópia integral do Proad para os(as) integrantes do Tribunal Pleno, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da inclusão do processo em pauta, o qual será remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, para que seja apreciado na primeira sessão ordinária do Colegiado.
.....” (NR)

“Art. 16. .....
.....
§ 4º No caso de afastamento ou de licenças legais do(a) magistrado(a) nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, devendo, na retroação temporal, ser considerado o mês inteiro, nas frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias corridos, e nas frações menores, o cálculo deverá ser efetuado de forma proporcional.
.....” (NR)

“Art. 21.....
.....
§ 1º Na avaliação da produtividade, deverá ser considerada a média do número de atos judiciais referidos nos incisos I a IV deste artigo, em comparação com a produtividade média de todos(as) os(as) juízes(as) das demais unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados(as) inscritos(as) no processo

de promoção, observando-se que a comparação deverá ocorrer, exclusivamente, entre os(as) Juízes(as) Titulares ou entre os(as) Juízes(as) Substitutos(as), utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da Ciência da Estatística.
....." (NR)

"Art. 22.....
.....
II - .....
b) para Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as), o prazo médio entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença - até 20 (vinte) pontos, sendo coincidente o encerramento da instrução com a última audiência realizada (inteligência dos arts. 849 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho), devendo ser excluídas do cálculo as ações que se enquadrem nas seguintes situações:
1. Ações com andamento/movimento "Convertido o julgamento em diligência" entre a data da última audiência e a prolação da sentença;
2. Ações com andamento/movimento "Suspenso ou sobrestado o processo" entre a data da última audiência e a prolação da sentença;
3. Ações com a juntada de petição "Apresentação de laudo pericial/ Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial" entre a data da última audiência e a prolação da sentença;
4. Ações com a juntada de "Acórdão" entre a data da última audiência e a prolação da sentença;
5. Ações com andamento/movimento "homologada a transação e Extinto o processo por homologação de desistência", após a data da última audiência;
6. Ações com a última ata de audiência "assinada por um(a) Magistrado(a) diverso do(a) Juiz(a) prolator da sentença";
7. Ações com andamento/movimento "Expedido(a) intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO", entre a data da última audiência e a prolação da sentença."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 1º de março de 2024.
DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA
Presidente do Tribunal